

JUIZES — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

— Não tem amparo legal a acumulação de acréscimos de vencimento, nem é possível pleitear gratificação sobre gratificação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrente: Lauro Nogueira

Recurso de mandado de segurança n.º 1.375 — Relator: Sr. Ministro

AFRÂNIO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, à unanimi-

dade, negar provimento ao recurso, conforme o relatório e notas taquigrafadas.

Custas pelo recorrente.

Rio, 29 de abril de 1953. — *José Linhares*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — O bacharel Lauro Nogueira foi nomeado Promotor Público no Estado do Maranhão a 7 de fevereiro de 1922, exercendo o cargo até 31 de dezembro de 1924, isto é, durante 1.054 dias (fls. 19); Advogado da Prefeitura de Antenor Navarro, Rio Grande do Norte, de 1 de janeiro de 1925 a 31 de dezembro de 1930 (fls. 24); Juiz Municipal da 3.^a Vara de Fortaleza, de 11 de setembro de 1933 a 1 de junho de 1946 — 12 anos, 8 meses e 19 dias, quando foi pôsto em disponibilidade nesse cargo; por extinção do cargo, conforme Decreto-lei estadual n.º 1.695, de 27 de maio de 1946.

Em 1 de janeiro de 1949, o Dr. Lauro Nogueira dirigiu ao Sr. Desembargador Diretor do *Forum*, a petição de fls. 38-40, fôsem seus vencimentos incluídos na fôlha de pagamento por Cr\$ 3.600,00 mensais, com o acréscimo de 20% sôbre Cr\$ 2.600,00. Posteriormente, o Tribunal conhecendo da reclamação do mesmo ilustre Juiz a êle dirigida em 8 de setembro de 1949, resolveu, administrativamente:

“Ementa: *Indefere-se o pedido de melhoria de vencimentos quando contrário à lei que rege a matéria. Gratificação de antigüidade. Critério adotado na Lei de Organização Judiciária do Estado.*

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de processo administrativo, em que é interessado o bacharel Lauro Nogueira, Juiz Municipal da Terceira Vara da Comarca de Fortaleza:

A pretensão do requerente não se resume só na concessão da gratificação adicional de um têtço sôbre os vencimentos que diz lhe caber de acôrdo com a legislação vigente; êle pede que se lhe reconheça o direito à percepção de vencimentos idênticos aos dos Juizes da 2.^a entrância, por entender que, com

a elevação das comarcas, por força da última reforma judiciária, ficara guindado, automaticamente, a essa categoria, para todos os efeitos e que sôbre tal melhoria de vencimentos se computa, não só a gratificação adicional, que vem percebendo, de 20%, mas, ainda, a de um têtço, a que passou a fazer jus por haver completado 25 anos de serviço, nos têtmos do art. 353 da Lei de Organização Judiciária invocada.

Não obstante as longas e eruditas considerações que o postulante aduz, em prol de sua pretensão, faz-se mister, primeiro, acentuar que êste Tribunal já tem pronunciamento firmado, no sentido de que a elevação da categoria da Comarca não importa a promoção automática do respectivo Juiz, por contravir o sistema das promoções, estabelecido na Constituição federal. E se assim é, com relação ao próprio titular da comarca elevada, fácil é ver a que se reduz a situação do requerente, pôsto em disponibilidade por extinção do seu cargo, que era o de Juiz Municipal da Capital, e assim não Juiz de entrância, pois só para os efeitos de vencimentos, a lei o considerou equiparado aos Juizes de 1.^a entrância.

Dentro dessa conclusão, aliás, já decidira êste Tribunal, quando indeferiu um requerimento anterior do postulante, a que êle próprio se reporta.

Quanto à gratificação adicional, não lhe assiste, também, razão, porque a lei que a regula, não deixa margem a interpretação outra que não seja a que resulta do seu próprio texto, segundo o qual se estabelece um critério gradativo de elevação na adicional, que esta atinge o seu máximo com a concessão de um têtço, por isso mesmo, excluindo do seu cômputo a gratificação, anteriormente percebida, ou seja a de 20%, consoante se enuncia na parte final do dispositivo analisado.

Dentro da esfera administrativa, em que o Tribunal apenas resolve de plano, sem forma nem figura de juízo, alheio às suas funções prôpriamente judicantes, esta é a solução que se impõe, ressaltado, está visto, à parte, o apêlo às vias judiciais, porventura cabíveis.

Nesse pressuposto, resolve o Tribunal deferir o pedido, mas somente na parte referente à gratificação adicional de um terço, sobre os atuais vencimentos do postulante, excluída a gratificação que está percebendo, a partir da vigência do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei n.º 185, de 19 de abril de 1949).

Fortaleza, 29 de março de 1950. — *Leite de Albuquerque*, Presidente. — *Péricles Ribeiro*, Relator”.

Veio, então, o interessado com o presente mandado contra o Tribunal, em razão da decisão. E por suporte o pedido apresenta os seguintes pontos essenciais:

“O suplicante endereçou a este Tribunal, em 8 de setembro de 1949, a longa petição, de que junta uma cópia impressa (doc. n.º 2), na qual pleiteou o seguinte:

1) que, de acordo com o art. 160, XVI, da Constituição do Estado do Ceará, de 23 de junho de 1947, por contar mais de 25 anos de serviços públicos, prestados ao Ceará, Pará, Maranhão e Município de Antenor Navarro, no Estado da Paraíba (Constituição do Estado do Ceará, art. 160, XIX, e Constituição federal, art. 192) lhe fosse concedido um terço sobre seus vencimentos e que este terço fosse de 23 de junho de 1947, data da Constituição, até onze de agosto de 1948, sobre Cr\$ 2.600,00, seus vencimentos neste período;

2) que, em 12 de agosto de 1948, tendo o suplicante obtido 20% sobre seus vencimentos, consoante a Lei Judiciária citada (art. 353) (doc. n.º 3), o terço daí recaísse sobre Cr\$ 2.600,00 mais 20%, ou sejam, Cr\$ 3.120,00 até 31 de dezembro de 1943, isto é, de 12 de agosto de 1948 a 31 do mesmo ano de 1948;

3) que se lhe reconhecesse fossem os seus vencimentos a partir do mês de janeiro de 1949 em diante até aquela época e agora até à atualidade, de Cr\$ 3.600,00 e não de Cr\$ 2.800,00, como erradamente vinham e vem sendo;

4) que, adicionada a Cr\$ 3.600,00, a primeira gratificação de 20%, os seus

vencimentos deveriam subir a Cr\$ 4.320,00, e com o terço ascenderiam a Cr\$ 5.760,00; e

5) que se lhe pagassem as diferenças existentes e os atrasos respectivos até a folha de pagamento do suplicante incluir nela a totalidade de seus vencimentos, como de direito”.

A este pedido, o douto Tribunal decidiu negando quase tudo, pois apenas concedeu a gratificação do terço a partir da vigência do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado (doc. n.º 4), sendo excluída a gratificação dos 20%, que foi cortada, diminuída ou descontada até nas parcelas já recebidas.

O suplicante, tem direito a receber a gratificação de um terço, a correr da promulgação e publicação da Constituição do Estado, feitas em 23 de junho de 1947.

Dispõe o art. 160, XVI:

“Os funcionários, magistrados e membros do Ministério Público terão direito a uma gratificação adicional de antigüidade ao completarem vinte e cinco anos de serviço correspondente a um terço dos vencimentos, na forma que a lei estabelecer. Essa gratificação será incorporada aos vencimentos, sem prejuízo da padronização, para os efeitos de licença e aposentadoria, elevando-se toda vez que ocorrer majoração de vencimentos, de modo a representar sempre a terça parte deles”.

Ora, esta disposição constitucional é auto-executável.

Pouco importa que haja uma lei — a Lei n.º 185, de 29 de abril de 1948 — que disponha que essa gratificação “só será devida a partir da data da publicação do Estatuto”, (art. 1.º) do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado, publicação só feita no *Diário Oficial* do Ceará de 30 de abril de 1948.

Tal lei é manifestamente inconstitucional e como tal nula.

Os vencimentos do suplicante a partir do mês de janeiro de 1949 são de Cr\$ 3.600,00 e não Cr\$ 2.800,00, como erradamente vem sendo tabelado em sua folha de pagamento (doc. n.º II — Onze).

Os cargos de Juiz Municipal de Fortaleza eram, incontestavelmente, muito mais importantes que os cargos de Juizes Substitutos de dita Capital.

Os Juizes Municipais de Fortaleza eram nomeados mediante concurso de provas e documentos e ficavam vitalícios desde a data da posse (Decreto n.º 1.007, de 2 de maio de 1933, arts. 14, parágrafo único, e 15, § 6.º, ver doc. junto, n.º 2), enquanto que os cargos de Juizes Substitutos da Capital e do interior pela lei que os criou — Decreto-lei n.º 690, de 3 de abril de 1940 — eram providos “por quatro anos, mediante lista tríplice organizada pelo Tribunal, em concurso de títulos e documentos, dentre bacharéis ou doutores em direito, e enviada ao Chefe do Poder Executivo, podendo ser reconduzidos ou renomeados” (Decreto-lei citado, art. 4.º, parágrafo único).

Os Juizes Municipais de Fortaleza tinham alçada para processo e julgamento das causas até o valor de Rs. 10:000\$000 (ver Decreto-lei n.º 690, de 3 de abril de 1940, art. 9.º, e, bem assim, as leis judiciárias antecedentes do Estado, para se verificar até onde iam as atribuições dos Juizes Municipais de Fortaleza), enquanto os Juizes Substitutos de Fortaleza, como os mais, eram meros substitutos, ora dos Juizes de Direito, ora dos Juizes Municipais (Decreto-lei n.º 690, arts. 13 e 14).

Todavia, com relação a vencimentos, o Decreto n.º 690 bitolou os Juizes Substitutos, “terão vencimentos iguais aos dos Juizes Municipais da zona a que pertencem”.

Posteriormente, porém, o Decreto-lei n.º 1.695, de 27 de maio de 1946, em seu art. 2.º extinguiu os três juizados municipais do termo de Fortaleza e criou mais um Juiz Substituto da Primeira Zona, que compreende, unicamente, a comarca da Capital — Fortaleza — consoante a Tabela A do Decreto-lei n.º 690, de 3 de abril de 1940, passando os Juizes Substitutos de Fortaleza, a exercerem as atribuições, que então competiam aos Juizes Municipais.

Os Juizes Substitutos de Fortaleza passaram a ser o que eram os Juizes Municipais de Fortaleza: substituíram êles os Juizes Municipais de Fortaleza; foram os seus substitutos; ocuparam o lugar dêles.

E’ a conclusão lógica que decorre do fato dos Juizes Municipais de Fortaleza terem os seus cargos substituídos pelos cargos de Juizes Substitutos.

Note-se que os vencimentos dos Juizes Substitutos de Fortaleza sempre foram equiparados aos dos Juizes Municipais desta Capital.

As leis de setembro de 1945, de dezembro de 1945 e de janeiro de 1946, que fizeram pequenos aumentos nos vencimentos dos Juizes Municipais, deram aumentos correspondentes aos Juizes Substitutos, ambos municipais e substitutos de Fortaleza.

O Decreto-lei n.º 2.017, de 21 de fevereiro de 1947, porém, dispendo sôbre os estipêndios dos magistrados esqueceu os Juizes Municipais de Fortaleza, certo por se acharem fora do exercício, em disponibilidade, marcando para os Juizes de Primeira entrância Cr\$ 2.600,00 e para os Juizes Substitutos da Capital Cr\$ 2.400,00; mas logo em seguida a Constituição estadual, de 23 de junho de 1947, reparou a injustiça em o art. 23, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prescrevendo, até, que os vencimentos dos Juizes Municipais de Fortaleza ficassem acima dos Juizes Substitutos, isto é, que os Juizes Municipais ficassem nivelados aos Juizes de primeira entrância — Juizes de Direito com Cr\$ 2.600,00, continuando os Juizes Substitutos com Cr\$ 2.400,00 mensais.

Ulteriormente, a Lei n.º 359, de 22 de novembro de 1948 (doc. n.º 13), criou uma situação ambígua: deu para os Juizes de primeira entrância (Juizes de Direito) a importância de Cr\$ 2.800,00 e para os Juizes de Direito de segunda entrância e para os Juizes Substitutos de Fortaleza — Cr\$ 3.600,00”.

O art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispôs:

“As atuais comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias passarão, sem modificações dos padrões de vencimentos dos magistrados e órgãos do Ministério Público, a constituir as comarcas de segunda, terceira e quarta entrância, respectivamente; e os atuais termos providos com Juizes Municipais ficam transformados em comarca de primeira entrância, cujos titulares terão os vencimentos atribuídos aos Juizes extintos”.

Se os termos passaram a comarca de primeira entrância, se as comarcas de primeira entrância passaram a comarcas de segunda entrância e assim sucessivamente, claro é que o suplicante, Juiz de Direito para todos os efeitos de primeira entrância, em face desse dispositivo foi promovido, automaticamente, a Juiz de Direito de segunda entrância (ver doc. n.º 2).

Não contravém o sistema de promoções estabelecido na Constituição federal a promoção automática dos juizes.

Ao contrário, ela se acha em perfeita harmonia com o art. 95, I, da referida Constituição federal, bem como com o mesmo artigo II, ou esclarecendo com o art. 95, II, da dita Constituição.

Os vencimentos do suplicante são, pois, de Cr\$ 3.600,00 mensais, como juiz de primeira entrância, na classificação do próprio Tribunal, tais como os dos Juizes Substitutos da Capital, de categoria semelhante à do suplicante e Juizes de Direito de primeira entrância (doc. n.º 15).

Releva observar que o suplicante, nunca se conformou com os vencimentos de Cr\$ 2.800,00 que lhe pretendem dar, prêmio indigno aos seus serviços à Justiça de sua terra (docs. 16 e 17), prestados na maior dedicação, sem transigência, numa verdadeira devoção aos supremos interesses dela.

Em conclusão, vencimentos dos Juizes Substitutos da Capital (Juizes de Direito de primeira entrância, doc. 15) Cr\$ 3.600,0 mensais; vencimentos dos Juizes Municipais em disponibilidade de Fortaleza, inclusive o suplicante, que é Juiz Municipal em disponibilidade de Fortaleza (Juizes de Direito de pri-

meira entrância — doc. n.º 15) — igualmente, legalmente, constitucionalmente — Cr\$ 3.600,00 e não Cr\$ 2.800,00.

Todos são iguais perante a lei.

A Constituição do Estado do Ceará de 23 de junho de 1947, prescreveu em seu art. 160, XVI, o seguinte:

“Os funcionários, magistrados e membros de Ministério Público terão direito a uma gratificação adicional de antigüidade ao completarem vinte e cinco anos de serviço, correspondente a um terço dos vencimentos, na forma que a lei estipular”.

Posteriormente, a lei de Organização Judiciária do Estado — Lei n.º 213, de 9 de junho de 1948 — em seu art. 353, assegurou:

“Aos magistrados e membros do Ministério Público, fica assegurado o direito à percepção da gratificação adicional de 20% sobre os respectivos vencimentos, após quinze anos de serviço público, elevando-se essa gratificação a um terço depois de vinte e cinco anos, não se computando aquela em a nova gratificação.”

Consoante se vê, o art. 353 citado, nenhuma remissão faz ao dispositivo constitucional retro e supra citados.

Mas o terço aí citado é sem dúvida o do art. 160, XVI, da nossa Constituição estadual.

Admitir-se a concessão de dois terços, tornar-se-ia imoral.

O mencionado art. 353 da Lei de Organização Judiciária cearense se desmembra em três partes: a primeira, outorga aos magistrados uma gratificação de 20% sobre seus vencimentos após quinze anos de serviço público; a segunda, eleva essa gratificação a um terço, depois de vinte e cinco anos; e, a terceira, manda que não se compute (isto é, não se conte, não se calcule, não se orçe — doc. n.º 5, págs. 5 e 6), a gratificação dos 20% na gratificação de terço, a saber, manda que fiquem subsistindo as duas gratificações.

O que a lei naturalmente quis dizer, para não ser incongruente ou contraditória com ela mesma; o que a lei naturalmente quis dizer, mas não soube expressar-se, como devera, foi que a

gratificação de 20% dos 15 anos, depois de vinte e cinco, já incorporada aos vencimentos dos magistrados, se eleva mais a um terço, passa mais a um terço, sobe mais a um terço, conservando-se, porém, a referida gratificação de 20% já aderida ao patrimônio da magistratura fica nêle e vem mais o terço, salientando, em linguagem eloquentíssima, a lei que a gratificação de 20% não se computa, ou exprimindonos melhor de acôrdo com a *mens legis*. Não se inclui na gratificação do terço.

Elevar a gratificação de 20% dos quinze anos a um terço depois dos vinte e cinco anos, quando o terço é garantido de uma forma insofismável na Constituição, em seu art. 160, XVI, é cortar a dita gratificação, aniquilá-la, nulificá-la, o que constituiria um disparate de rir-se.

As gratificações, quer se queira, quer não, são duas: Os 20% e o terço, autônomos, independentes, insubstituíveis uma pela outra.

O Tribunal negou a segurança por inexistência de direito líquido e certo a amparar, fundamentando o acórdão, quanto ao mérito:

“Desdobrem-se em três os motivos alegados pelo impetrante para a concessão da súplica pleiteada, dos quais o primeiro diz respeito à contagem da gratificação adicional, que foi concedida pelo Tribunal, decisão de 29 de março dêste ano, a partir da vigência do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n.º 185, de 29 de abril de 1948, documentos ns. 4 e 14) e quer o impetrante tenha inicial na data da promulgação e publicação da Constituição de 23 de junho de 1947, por ser auto-executável o dispositivo do inciso XVI do art. 160, pouco importando, acrescentou, que haja lei, como a de n.º 185, de 29 de abril de 1948, que disponha que dita gratificação só será devida da data da publicação do Estatuto dos Funcionários, pois será inconstitucional.

Não se nega que existem na Constituição disposições que se executam por si e outros que dependem de preceitos complementares.

Mas, o art. 160 da Constituição do Estado, indicando as normas que deviam ser obedecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, especificou no inciso XVI a gratificação adicional de um terço de vencimentos para os funcionários, magistrados e membros do Ministério Público, após vinte e cinco anos, *na forma que a lei estabelecesse* e, assim, é evidente que ante a sua própria letra, não encerra o preceito um dispositivo auto-executável, porque não é completo, não contém tudo quanto pretendeu realizar, desde que condições outras tinham de ser estabelecidas, como a indicação da autoridade competente para conceder a gratificação e a prova a ser feita, quanto ao tempo exigido.

Isso, efetivamente, fôra prescrito no art. 113 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, Lei n.º 184, de 22 de março de 1948, mas vetado êsse dispositivo com os seus parágrafos pelo Poder Executivo, foi, então, expedida a Lei n.º 185, de 29 de abril do mesmo ano, dando nova redação ao mencionado artigo, que regulou o processo a seguir no reconhecimento do direito à gratificação, retroagindo a data da sua concessão à da publicação do Estatuto e especificou a autoridade competente para êsse reconhecimento.

Não há por onde dizer auto-executável a referida disposição do art. 160, n.º XVI, da Constituição estadual.

A lei complementar — Estatuto dos Funcionários — substituída no art. 113 pela Lei n.º 185, não pode ser acoimada de inconstitucional, porque foi expedida em virtude de autorização da própria Constituição.

Não se declara no mandado de segurança a inconstitucionalidade da lei em tese, mas, por via de conseqüência, pela não aplicação do texto legal em que fundou o ato impugnado, se ofensivo da Constituição.

Mas, para isso mesmo é preciso que haja manifesta ofensa do texto da Lei Constitucional, e é o que não ocorre na espécie *sub-judice*, porque foi a própria Constituição do Estado que subordinou a concessão da gratificação à *forma estabelecida na Lei*.

Foi erigido em segundo motivo — a igualdade de vencimentos dos Juizes Substitutos de Fortaleza e dos Juizes Municipais, todos “classificados” pelo Tribunal como Juizes de Direito da comarca da 1.^a entrância.

Em seguida passa a mostrar o verdadeiro sentido do principio da igualdade de todos perante a lei, inaplicável ao critério pelo impetrante.

Joga, ainda, o impetrante, com o principio de direito administrativo de que a igualdade de funções acarreta a igualdade de remuneração.

Improcede o argumento, pois a elevação da entrância não importa em elevação do Juiz, pois que, com fundamento em Ivair Nogueira, obr. e vol. cit., pág. 521, “pelo espirito da Constituição a entrância não é do Juiz. A entrância é da comarca”, a elevação da entrância da comarca não importa a promoção do Juiz.

Esse foi, também, o principio adotado pela Lei n.º 213, de 1948, mandando, em seu art. 507, que o Tribunal de Justiça, por ocasião de definir a situação dos Juizes, pusesse em disponibilidade os que, em virtude da elevação da entrância da comarca em que estivesse, nelas não fôsem classificados, de acordo com as regras estabelecidas por ela mesma — estágio de dois anos e promoção da entrância à entrância e obedecidos os preceitos da Constituição do Estado, ou aproveitados em comarca de igual entrância em que vinham servindo.

Isto quer dizer que a lei proibiu a promoção do Juiz automaticamente, pela elevação da entrância da comarca, e, se fêz assim para os Juizes que estavam em exercício, como concedê-la para quem já estava em disponibilidade e tinha a categoria de Juiz de Direito, simplesmente para o efeito de vencimentos?

Não tem influência para a solução a afirmação de que a disponibilidade é exercício eventual, não se encontra o juiz fora da carreira, podendo ser chamado a serviço, a qualquer tempo, pois não se negou nenhum direito relativo à disponibilidade, mas o que não se

deu aos Juizes efetivos — promoção automática —, não se pode reconhecer em favor dos que se encontram em outra situação.

Não se enseja razão para haver a disponibilidade como fator de convicção para atribuir-lhe a categoria de Juiz de Direito de 2.^a entrância.

Aliás, o dispositivo que atribuiu aos Juizes vitalícios em disponibilidade, art. 23, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vencimentos iguais aos dos Juizes de Direito de 1.^a entrância, subordinou êsses vencimentos à Tabela do Decreto-lei n.º 2.017, de 21 de fevereiro de 1947, reconhecendo-lhes as vantagens àqueles concedidas, dizendo o parágrafo único do art. 23 das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Os Juizes vitalícios que foram postos em disponibilidade ou aposentados em virtude da extinção dos seus cargos ou das suas comarcas, ou em razão de disposição constitucional, perceberão vencimentos iguais aos que foram atribuídos aos Juizes de Direito de 1.^a entrância pelo Decreto-lei n.º 2.017, de 21 de fevereiro do corrente ano, e gozarão de tôdas as vantagens a êstes concedidas”.

Estas têm sido concedidas ao postulante, pois os vencimentos dos Juizes de 1.^a entrância, que eram, pelo Decreto-lei n.º 2.017, de Cr\$ 2.600,00, foram aumentados para Cr\$ 2.800,00 pela Lei n.º 359, de 22 de novembro de 1948, não lhe foram negados.

Não traz à solução do caso nenhuma liquidez e certeza ao direito alegado nessa parte dizer o impetrante que foi *classificado*, como igualmente o foram os Juizes Substitutos, como Juiz de Direito de 1.^a entrância, de vez que a Lei n.º 359, de 22-11-1948, desnivelou os vencimentos dos Juizes Substitutos, que eram iguais aos dos Juizes da 1.^a entrância, para equipará-los, em vencimentos aos Juizes de Direito de 2.^a entrância, sem aludir aos Juizes Municipais em disponibilidade, que continuaram, por isso, com os vencimentos dos Juizes de Direito de primeira categoria.

Assim, resulta claro e evidente que também não tem direito líquido e certo aos vencimentos pretendidos, por que não há promoção automática, nos termos do art. 507 da Lei n.º 213, de 9 de junho de 1948, acorde com os postulados constitucionais.

O advogado, na inicial, às fls. 3 v., confessa que o seu constituinte, quando a Constituição do Estado foi promulgada e publicada em 23 de junho de 1947, já contava mais de 25 anos de serviço público, mas juntou o documento n.º 3, do qual se vê que, em data de 8 de setembro de 1948, requereu e obteve a gratificação adicional de 20%, conferida aos magistrados que contam mais de 15 anos, art. 353 da Lei n.º 213, de 9 de junho de 1948.

Obtida essa gratificação (Processado administrativo n.º 2.019-1948), o Dr. Lauro Nogueira, juntando documentos outros, requereu a gratificação de um terço dos seus vencimentos, ante a prova do implemento da condição exigida pela lei, e porque não lhe tivesse sido nova gratificação contada sobre aquela, veio à justiça pedir a acumulação das gratificações, o que, negado pelo ato impugnado, originou a presente segurança, afirmando que fora esse o pensamento da lei, que naturalmente foi isso que quis dizer, mas não soube dizer, não soube expressar-se como deveria. V. fls. 8 v.

A lei não é o que quis o legislador, mas o que resulta de sua palavra: diz o art. 353 da Lei n.º 213, de 9 de junho de 1948:

“Aos magistrados e membros do Ministério Público, fica assegurado o direito à percepção da gratificação adicional de 20% sobre os respectivos vencimentos, após quinze anos de serviço público, *elevando-se essa gratificação a um terço depois de 25 anos, não se computando* aquêles em a nova gratificação”.

Não há como deduzir sejam duas as gratificações, mas uma só, a de 20%, que atinge a um terço dos vencimentos e seria até desnecessária a proibição de computar a primeira na segunda, porque a expressão — *elevando-se essa*

gratificação — já precisava que se tratava de uma só.

Acumular gratificações é contrário à tradição legislativa e contra as práticas administrativas do Estado, onde não se apresenta um só caso de duas adicionais por tempo de serviço no patrimônio de um só funcionário, não amparando a pretensão pleiteada a referência ao art. 113 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, segundo a redação da Lei n.º 184, de 23 de março de 1948, aliás, vetado, como elemento histórico da legislação, inicial, fls. 9, e reproduzido no art. 353 da Lei n.º 213, de 9 de junho do mesmo ano, de vez que é claro o fim do texto, negando a duplicidade das adicionais, por determinar a elevação da de 20% para um terço e proibindo computar uma na outra.

Quando as gratificações são subdivididas as maiores excluem as menores.

Merece ser transcrita a oposição do Estado a esse pedido de acumulação, feito do modo seguinte:

“No que tange às duas gratificações, cujo gozo é pleiteado no presente mandado de segurança, cabe dizer que não há, nem pode haver, gratificação de gratificação, uma calculada sobre a outra.

No caso de ser gozada a gratificação a que se prende o art. 353 da Lei de Organização Judiciária, esta evolui, por um processo gradativo, até ao terço de que trata o art. 160, n.º XVI, da Constituição estadual, como implemento da condição temporal. Eliminando, praticamente, a segunda, a primeira não se configura, o que a doutrina repele, que é uma gratificação calculada sobre o corpo de outra.

No caso do impetrante, ao ser promulgada a Constituição estadual de 1947, já tinha êle mais de 25 anos de serviço (fls. 1 da inicial), o que lhe dava direito ao benefício do art. 160, n.º XVI, excluindo-o, porém, automaticamente, de qualquer gratificação por tempo menor de serviço. Quando veio a gratificação por 15 anos de serviço, a ela não poderia mais fazer jus, por-

que já desfrutava da anterior, que a absorvia, excluindo-a.

A gratificação *maior*, por tempo *maior* de serviço, elimina, evidentemente, a gratificação *menor*, por tempo *menor* de serviço. O contrário só poderia resultar de disposição expressa de lei, que, na hipótese vertente, não houve.

Ainda mais, se a lei não autorizou a duplicidade de gratificações, não há direito adquirido, como foi alegado.

O direito alegado pelo impetrante funda-se numa suposição, naquilo que devia ter querido o legislador e, assim, não é líquido e certo, para gozar de amparo sumário da segurança, pois que é nascido de má compreensão da lei e alicerçado sobre fato intencionalmente preparado, para dar lugar a uma interpretação que o direito repele, por levar a lei ao absurdo”.

Veio o recurso ordinário em que o recorrente insiste na segurança, pelos argumentos já expedidos.

Opinou o Dr. Procurador Geral pelo não provimento do recurso.

Recebi, enquanto se achavam os autos à minha conclusão, uma petição do recorrente apresentado-me uma fôlha do *Diário Oficial* do Ceará, em que o Governô do Estado, por lei de lhe concedeu etc. (ler). Mandeijuntar por linha.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Nego provimento ao recurso, por não haver direito líquido e certo a amparar. O acórdão recorrido, em 30 e tantas fôlhas datilografadas, desenvolve sólida argumentação contra a pretensão do recorrente.

Quanto a ser então executável a gratificação prevista na Constituição do Estado, art. 160, n.º XVI, dela devendo ser contada a gratificação adicional (23 de junho de 1947), e não da publicação do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei n.º 185, de 29 de abril de 1948), o próprio conteúdo do preceito constitucional mostra o desarrazoado do pedido; a gratificação adicional de 1/3

aos magistrados, etc., após 25 anos, na forma que a lei estabelecer.

O segundo ponto questionado é que:

“b) que, em 12 de agosto de 1948, tendo obtido 20% sobre seus vencimentos, consoante a Lei Judiciária, art. 353, o tçoço daí recaísse sobre Cr\$ 2.600,00 mais 20%, ou sejam, Cr\$ 3.120,00 até 31 de dezembro de 1948, isto é, de 12 de agosto de 1948 a 31 de dezembro do mesmo ano de 1948.”

A acumulação pretendida não tem qualquer amparo legal, nem é possível pleitear gratificação sobre gratificação.

Aliás, em dois casos, pelo menos, de que fui Relator, oriundos do Paraná, em que hipótese semelhante se agitou — creio que Oficiais de Polícia — o Supremo Tribunal negou tal contagem de adicionais.

O encadeamento de textos, por via de raciocínios logicamente viciosos, não tem consistência.

A promoção que entende assistir-lhe na disponibilidade, não encontra apoio na lei. A nomeação do preceito do art. 141, § 1.º, para equiparar-se a outros magistrados, excede o entendimento já consagrado através de diversas Constituições que têm regido a República.

A invocação abundante da doutrina não consegue dar qualquer liquidez e certeza ao direito que o recorrente diz assistir-lhe, ao revés disso, afasta-se da lei e envereda pela literatura jurídica.

A lei que me foi enviada nada adianta quanto à situação preterida do recorrente, aumentando-lhe muito os vencimentos da disponibilidade, nada mais.

Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unânimemente.

Deixou de votar o Sr. Ministro Edgar Costa, substituído pelo Sr. Ministro Afrânio da Costa.

Não esteve presente o Sr. Ministro Rocha Lagoa.

Ausente, por se achar licenciado, o Sr. Ministro Mário Guimarães.